



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 072 /GAB/PREF/19

Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2019.

“Dispõe sobre o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Guajará-Mirim – REFIS MUNICIPAL 2019, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Guajará Mirim-RO, usando de suas atribuições e prerrogativas contidas no artigo 62, incisos III da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º - A regularização de que trata o *caput* deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensão, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

– de multa de ofício e isolada;

– de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários dos seguintes tributos e multas:

A – Taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

B – Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;

C – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);

D – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); e– Auto de Infração de IPTU;

F – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); g– Auto de Infração de ISSQN;

H – Taxa de Uso de Bem Público;

I – Auto de Infração da Permissão de Uso de Bem Público;

J – Foros.

§ 2º - O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I – se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II – não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, para pagamento à vista ou parcelado dos débitos, será a partir da publicação da presente Lei até o seu vencimento que ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor.

§ 2º - A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 3º - A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º - No ato da opção por parcelamento, será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Padrão Fiscal (UPF), observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º - O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Art. 4º - Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2019, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, e pagos com os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

- os encargos moratórios de multa e juros;

A - 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até seis parcelas;

B - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;

C - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;

D - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;

E - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.

F - 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até sessenta parcelas, nos casos de débitos com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

- as multas de ofício ou isolada:

A - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de pagamento em até seis parcelas;

B - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;

C - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;

D - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;

E - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.

§ 1º - O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,33% (zero trinta e três por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

- I – 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física;
- II – 02 (duas) UPF's para pessoa jurídica.

§ 3º - Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros estabelecidos na forma na Lei.

§ 4º - Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º - A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL, implica:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;
- III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;
- IV – Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.
- V - Só poderá ser beneficiado do programa Refis Municipal os contribuintes que estiverem devidamente com seus cadastros imobiliários atualizados contendo as informações do CPF do titular do imóvel/e ou compromissório, número predial, bairro e avenida.

Art. 6º - Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único – Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º - Os benefícios do Programa não se aplicam:

I – aos créditos tributários lançados de *ofício*, decorrentes de:

- A - Infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, com trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.
- B - Revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

II – aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

III- Não se aplica à dívidas oriundas de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal de Contas – TCE.

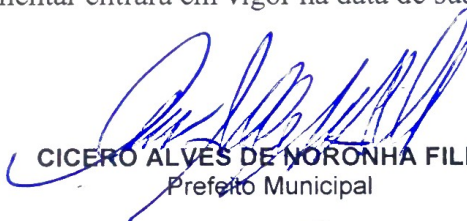
Art. 8º - aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º - Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, somente serão devidos honorários advocatícios quando se tratar de débitos com o fisco municipal, desde que devidamente ajuizados no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 11 –Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


CICERO ALVES DE NORONHA FILHO
Prefeito Municipal